

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 447/14.5TJVNF

V/Referência:

Data:

**Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da
Costa Ferreira Cunha”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de junho de 2014

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Manuel António Barbosa da Cunha, N.I.F. 127 492 950, e **Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha**, N.I.F. 162 081 936, residentes na Rua da Estrela, 296, freguesia de Nine, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

A devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “**Rosalina Costa – Unipessoal, Lda.**”, onde exerce funções como “Encarregada” e auferem um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 750,00**.

Já o devedor marido, pelas informações disponíveis, exercerá funções como gerente na mesma sociedade, auferindo um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 750,00**.

A devedora esposa mora de favor em casa que é propriedade dos filhos.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Ao longo dos anos os devedores foram gerentes de várias sociedades comerciais, que passo a discriminar:

- 1- “**Hugo & Cunha, Lda.**”, NIPC 506 540 545. O devedor marido foi gerente desta sociedade desde a data da sua constituição em Dezembro de 2003. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 2 de Setembro de 2011 no âmbito do processo nº 2504/11.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão¹;
- 2- “**Confecções Ivone Cunha – Sociedade Unipessoal, Lda.**”, NIPC 507 482 999. O devedor foi nomeado gerente desta sociedade em 2 de Janeiro de 2006. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 21 de

¹ O signatário foi igualmente nomeado para o exercício das funções de Administrador da Insolvência neste processo.

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Maio de 2012 no âmbito do processo nº 1683/12.4TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;

- 3- “**Fonte Cova Confecções, Lda.**”, NIPC 503 551 678. Ambos os devedores foram nomeados gerentes desta sociedade. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 8 de Fevereiro de 2006 no âmbito do processo nº 3/06.1TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;
- 4- “**Rosalina Costa – Unipessoal, Lda.**”, NIPC 509 940 404. O devedor é gerente desta sociedade desde a data da sua constituição em 11 de Julho de 2011. Nesta qualidade o devedor marido auferiu um rendimento mensal no valor de **Euros 750,00**, segundo deliberação constante da acta nº 3 da referida sociedade, elaborada em 31 de Agosto de 2013.

Na qualidade de gerente, o devedor marido prestou diversos avais em contratos celebrados com diversas instituições bancárias e de crédito. Com a declaração de insolvência das sociedades “Hugo & Cunha, Lda.” e “Confecções Ivone Cunha – Sociedade Unipessoal, Lda.”, venceram-se de imediato todos os créditos existentes e passaram os credores a demandar os garantes pelo pagamento destas obrigações.

A acrescentar aos avais prestados, o devedor marido viu ainda contra si revertidas as dívidas destas sociedades perante a Fazenda Nacional e o Instituto da Segurança Social, num passivo actual que ascende aos Euros 400.000,00.

No que respeita à dívida da Segurança Social encontramos a reversão sobre as contribuições obrigatórias da sociedade “Confecções Ivone Cunha – Sociedade Unipessoal, Lda.” no período de Dezembro de 2006 a Julho de 2010 e ainda a reversão das contribuições da sociedade “Fonte Cova Confecções, Lda.” no período de Novembro de Dezembro de 2005. Já no que respeita a Fazenda Nacional, temos uma série de reversões relativas a dívidas de IVA e IRC dos períodos de 2003 a 2011.

Para além das dívidas originadas pela actividade profissional do devedor marido, os devedores foram ainda avalistas noutros contratos celebrados por particulares, nomeadamente a filha (actualmente, o filho) de ambos e Vítor Hugo Campos Cunha, sócio da sociedade “Hugo & Cunha, Lda.”.

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

As obrigações assumidas a título pessoal pelos devedores ascendem actualmente a mais de **1,4 milhões de Euros**. Fruto desta situação, os devedores foram já demandados judicialmente no âmbito da execução nº 2299/10.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Pelas informações constantes da Declaração de Rendimentos relativo ao ano de 2012, nesse ano os únicos rendimentos dos devedores respeitam ao salário auferido na sociedade “Rosalina Costa – Unipessoal, Lda.”, num total anual bruto de cerca de Euros 12.900,00. Apesar da situação de manifesta superioridade do passivo face ao activo dos devedores, não vieram os mesmos apresentar-se a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo esta sido requerida por um dos seus credores.

Esclarece-se que as informações obtidas foram unicamente disponibilizadas pela devedora esposa e pelo seu mandatário e ainda pelos documentos juntos na petição inicial e nas reclamações de crédito apresentadas pelos credores. Até à presente data, e apesar de diversos contactos via correio electrónico, telefone e *fax*, para o escritório do mandatário do devedor marido, não obteve deste nenhuma das informações solicitadas.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Atualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, tanto o devedor marido quanto a devedora esposa aparentemente auferem um rendimento mensal bruto no valor de Euros 750,00, pelo que o rendimento disponível de cada um pode ser legalmente fixado entre os **Euros 265,00 e os Euros 0,00**.

Perante o que acima está exposto, entende o signatário que há vários anos que os devedores se encontram numa situação de insolvência, não dispondo, aparentemente, de capacidade para honrar os compromissos que assumiram. As empresas em que o devedor marido tem exercido funções de gerente têm terminado numa situação de insolvência e com o agravar das suas responsabilidades mesmo ao nível criminal, onde já foi por várias vezes condenado nos crimes de abuso de confiança fiscal e abuso de confiança contra a segurança social.

Não obstante esta situação, a declaração de insolvência dos devedores resultou não da sua apresentação a Tribunal, mas do pedido de um dos seus credores, no início deste ano. É pois manifesto que houve incumprimento dos devedores pela não apresentação à insolvência no devido tempo.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Pelos elementos recolhidos, os devedores desde há algum tempo que não são titulares de bens, optando por viver da “ajuda” de terceiros, sejam os filhos ou outros familiares. Por esta razão, nenhum dos seus credores conseguiu proceder à penhora de qualquer activo para poder ressarcir os seus créditos, a não ser a Fazenda Nacional, através da compensação de reembolsos de IRS (mas valores que não são materialmente relevantes).

Assim, o atraso pela não apresentação à insolvência pelos devedores teve como consequência, neste caso, o avolumar dos juros, não tendo constatando que aqueles tenham, pelo menos nos últimos anos, constituído novas dívidas através da celebração de novos contratos de crédito.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela **devedora esposa**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao **devedor marido**, face ao silêncio do seu mandatário quanto aos pedidos de informação que foram feitos (nomeadamente sobre os documentos a que alude o nº 1 do artigo 24º do CIRE), o signatário entende não ter condições para se poder pronunciar sobre o pedido de exoneração do passivo por ele formulado.

Constam do inventário os activos que podem integrar a massa insolvente. Sobre estes, importa referir o seguinte:

- a) Desconhece-se se as viaturas indicadas estão na posse dos devedores, nomeadamente do devedor marido, sendo certo que, em termos fiscais, as mesmas estão a ele associadas;
- b) O direito de crédito sobre a sociedade “Hugo & Cunha, Lda” tem a natureza de subordinado, pelo que a probabilidade do mesmo ser recebido, ainda que parcialmente, é próximo de zero;
- c) Apesar de não ter sido relacionado pela devedora esposa, a quota da sociedade “Rosalina Costa, Unipessoal, Lda.” é um activo que pode ser apreendido para a massa insolvente. Nesta data ainda não se dispõe de informação contabilística da sociedade para perceber qual o valor de mercado da quota.

Assim, e até que hajam informações mais concretas sobre o valor dos activos inventariados, deverão os credores deliberar pela liquidação daqueles.

Castelões, 9 de Junho de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria
Rosalina da Costa Ferreira Cunha”**

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**Lista Provisória
de Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira Cunha"
Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			216.873,93 €		699.607,21 €	216.873,93 €	699.607,21 €	29%	Aval/fiança em contrato de mútuo, livranças, garantia bancária, crédito pessoal e abertura de conta dinâmica ; conta D.O.	Tiago Varejão, Dr. Avenida da Boavista, nº 1837, 12º, 12.1 4100-133 Porto NIF: 209 963 824
2	Caixa Geral de Depósitos, S.A. Avenida João XXI, nº 63 NIF / NIPC: 500 960 046			101.667,03 €			101.667,03 €		14%	Fiança (Contrato de Mútuo)	António A. Salazar, Dr. Rua Alfredo Cunha, nº 378, 1º, Salas 10 - 11 4450-021 Matosinhos NIF: 127 628 924
3	Fazenda Nacional	279,63 €		247.589,00 €			247.868,63 €		33%	IVA, IRC, IRS, IUC e Coimas	Magistrado do Ministério Público Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 9020 4760-089 Vila Nova de Famalicão
4	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça 4714-505 Braga			168.731,11 €			168.731,11 €		23%	Contribuições	Cristina Máximo, Drª Praça da Justiça 4714-505 Braga NIF: 200 784 641
5	Montepio Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Rua Júlio Dinis, nº 158-160, 2º 4050-318 Porto NIF / NIPC: 502 774 312			8.363,55 €			8.363,55 €		1%	Livrança	Paulo Ferraz, Dr. Rua Rainha D. Estefânia, nº 246, 6º, Sala 19 4150-303 Porto
Total		279,63 €		743.224,62 €		699.607,21 €	743.504,25 €	699.607,21 €	100%		

9 de junho de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria
Rosalina da Costa Ferreira Cunha”**

Processo nº 447/14.5TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventory

Insolvência de “**Manuel António Barbosa da Cunha Ferreira e Maria Rosalina da Costa Ferreira
Cunha**”

(Processo nº 447/14.5TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de serem
apreendidos a favor da massa insolvente:**

Verba	Espécie	Descrição	Valor
1	Móvel	Quota na sociedade “Rosalina Costa, Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 940 404, que possui capital social de Euros 5,00	Euros 5,00
2	Móvel	Direito de crédito (de natureza subordinado) sobre a sociedade “Hugo & Cunha, Lda.”, no âmbito do processo de insolvência nº 2504/11.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão	Euros 167.581,63
3	Móvel	Viatura de matrícula 87-58-LD	
4	Móvel	Viatura de matrícula 16-86-LI	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de Junho de 2014